

**MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DESIGNADO - TÍTULO PRECÁRIO - ESTABILIDADE
- DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

Ementa: Mandado de segurança. Constitucional. Administrativo. Designados. Precariedade. Estabilidade anômala. Inexistência. Direito líquido e certo. Ausência.

- Não são destinatários das garantias previstas nos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional 49/2001, os designados a título precário após 1º de agosto de 1990, ademais de não se lhes aplicar o disposto no art. 108 do mesmo dispositivo.

- O servidor designado para o exercício de função pública pode ser dispensado *ad nutum*, em análise de oportunidade e conveniência pela Administração, não sendo titular de direito líquido e certo a permanecer no cargo.

Ordem denegada.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.0000.06.444658-6/000 - Comarca de Conselheiro Lafaiete
- Impetrante: Carlos Alberto Barbosa - Autoridade coatora: Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. CLÁUDIO COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007. -
Cláudio Costa - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Cláudio Costa - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Carlos Alberto Barbosa contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou a sua dispensa de cargo em função pública, que ocupava junto ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Indeferi a medida liminar às f. 32/33-TJ por não vislumbrar a relevância dos fundamentos do pedido nem a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida a segurança ao final. As informações foram prestadas pela autoridade dita coatora às f. 40/44-TJ, aduzindo a inexistência de abuso ou ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato combatido por não ser o impetrante destinatário das garantias previstas nos arts. 105 e 106 do ADCT da Carta Estadual, pelo que não se lhe aplica o art. 108 do mesmo diploma, dado que era designado a título precário, não tendo sido protegido por qualquer forma extraordinária de estabilidade, não sendo, portando, titular de direito líquido e certo a ser protegido pela via estrita do *writ*. A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer de f. 65/70-TJ, opinando pela ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada como coatora. No mérito, entendeu pela denegação da segurança, tudo conforme relatório que passa a fazer parte deste voto.

Mérito.

O ato administrativo deve ser analisado sob o prisma da legalidade *lato sensu*, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as nor-

mas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição.

O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade *stricto sensu*) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade *lato sensu*), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato.

O exercente de cargo provido por designação não tem direito adquirido à permanência na função, visto que tal cargo detém caráter provisório, sendo seu titular passível de demissão *ad nutum*.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no assim chamado "Cronograma de Nomeação e Posse de Candidatos Aprovados no Concurso Público TJMG - Edital nº 01/2005", editado pela autoridade indicada como coatora e que determina a dispensa automática dos ocupantes de cargos designados, na data da posse dos concursados, dado que o ocupante de função pública não possui estabilidade.

Assim, o ocupante de cargo por designação pode ser exonerado de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração, porquanto não detém qualquer tipo de estabilidade.

Ademais, não são destinatários das garantias previstas nos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional 49/2001, os designados a título precário após 1º de agosto de 1990, caso do impetrante, além de não se lhes aplicar o disposto no art. 108 do mesmo dispositivo.

Portanto, não resta demonstrado nos autos direito líquido e certo de que o impetrante seja titular.

Direito líquido e certo é direito subjetivo, que deflui de fatos incontroversos, provados, documentalmente, com a inicial. É preciso colocar em destaque a premissa que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, traz no seu bojo:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo diapasão - *mutatis mutandis* - é o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, estabelecendo que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ora, conjugando-se, pois, a norma de direito constitucional com o dispositivo infraconstitucional, vê-se que nenhum é o direito líquido e certo dos apelantes, vislumbrável no presente caso.

Leciona Celso Agrícola Barbi: "A base da definição do que seja direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão probatória" e "no tocante aos 'meios' de prova, é entendimento pacífico que só é admissível a de natureza documental, dada a facilidade de produção e a maior certeza dela decorrente" e que, "se os fatos devem ser indiscutíveis, conseqüentemente não pode haver dúvidas também" (*Mandado de segurança*. 3. ed. Ed. Forense, 1980. nºs 205 e 206, p. 235 e 236).

Lê-se em Castro Nunes:

Direito líquido e certo é direito provado de plano, documentalmente. Não seria possível completar-lhe a liquidez e certeza no processo de mandado, desvirtuando o remédio com incidentes de prova que lhe entravariam a

marcha (in *Do mandado de segurança*. Ed. Forense, 1956, nº 168, p. 354).

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, direito comprovado juntamente com a petição inicial (*Direito administrativo*. 6. ed., nº 16.5.4.4.2 - p. 510).

Em famosa lição, Hely Lopes Meirelles discorre:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in *Mandado de segurança...* 24. ed., Malheiros, 2002, p. 36 e 37).

No caso concreto, restou demonstrada a precariedade do exercício do cargo em designação pelo impetrante, a permitir seu afastamento do serviço público em análise de conveniência e oportunidade pela Administração.

Assim, clara a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido através do presente *mandamus*.

Posto isso, em face da inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes, denego a segurança postulada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Roney Oliveira, Schalcher Ventura, Reynaldo Ximenes Carneiro, Herculano Rodrigues, Almeida Melo, José Antonino Baía Borges, Célio César Paduani,

*Hyparco Immesi, Kildare Carvalho, Dorival
Guimarães Pereira, Jarbas Ladeira, José
Domingues Ferreira Esteves, Gudesteu Biber,
Edelberto Santiago, Sérgio Resende, Jane*

*Silva, Fernando Bráulio, Duarte de Paula e
Alvimar de Ávila.*

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

-:-:-

TJMG - Corte Superior